

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058085-86.2015.8.19.0021

EMBARGANTE: AÇO FORTE DE MERITI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

EMBARGADO: VICTORIA LOUÇAS LTDA

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. PRONUNCIAMENTO EMBARGADO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1- Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15.**
- 2- Enfrentando o acórdão todos os temas questionados, não há que se falar em omissão, que ocorre quando no acórdão há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não ocorreu na hipótese.**
- 3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas pelo embargante em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.**
- 4- Todos os pontos objeto dos embargos foram devidamente tratados no voto embargado, o qual foi especialmente claro a respeito da ocorrência de falha na prestação do serviço executado pelo embargante.**
- 5- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada.**
- 6- Embargos de declaração rejeitados.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇO FORTE DE MERITI INDUSTRIA METALURGICA LTDA** na Apelação Cível nº **0058085-86.2015.8.19.0021**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AÇO FORTE DE MERITI INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, em face de acórdão de Relatoria deste Relator, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA INSTALAÇÃO DE ESTANTE PARA EXIBIÇÃO DE PRODUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER PASSÍVEL DE SOFRER DANO MORAL (SÚMULA 227STJ). DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE DECORRE DA OFENSA À HONRA OBJETIVA, SENDO INDISPENSÁVEL, PORTANTO, COMPROVAÇÃO DO REAL PREJUÍZO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS CLIENTES, FORNECEDORES E TERCEIROS, O QUE SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, alega o embargante (ind. 000615) que o v. acórdão padece do vício da omissão, no tocante a inversão do ônus da prova, honorários sucumbenciais, caso fortuito e culpa concorrente.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Como cediço, constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (artigo 1.022, NCPC).

In casu, alega o embargante que o acórdão apresenta o vício da omissão.

Ora, a **omissão** que legitima a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, incluindo-se as matérias que deva conhecer de ofício.

No caso em tela, ao contrário do que alega o embargante, o acórdão atacado não apresenta qualquer omissão.

Isso porque todos os pontos objeto dos embargos foram devidamente tratados no voto embargado, o qual foi especialmente claro a respeito da falha na prestação do serviço pelo embaergante, como se observa pelos trechos abaixo transcritos:

No caso em tela, o laudo pericial de ind. 000314 é conclusivo no tocante a falha na prestação do serviço como abaixo se observa (grifei):

“Tendo concluído o presente Laudo Pericial, e julgando ter apresentado os esclarecimentos necessários para o deslinde da questão, encerro o mesmo, pois diante dos dados obtidos reproduzirem fielmente a realidade

do local, representado pelas páginas, imagens e fotografias integrantes do presente Laudo, conclui este signatário, que ocorreu o desprendimento do sistema de fixação da estrutura das gôndolas (parafusos e buchas plásticas) à parede, ocasionando assim o seu tombamento, bem como dos produtos nelas depositados, que pode ter sido causado por diversos fatores, dentre os quais destacamos: tijolos cerâmicos e/ou emboço da parede divisória de baixa qualidade; ou então deterioradas pela ocorrência de infiltrações, o que ocasionaria uma redução da resistência da parede no corpo da bucha plástica; sendo que, se a instalação fosse executada nestas condições impróprias, admite este signatário que poderia ser caracterizada como uma instalação mal executada, ou ainda pela carga excessiva depositada sobre as gôndolas, bem como pela ocorrência dos dois fatores simultaneamente, ficando prejudicada a constatação do que realmente ocasionou o sinistro, face à este Signatário não dispor de elementos técnicos de convicção para afirmar se este ocorreu devido a instalação mal executada ou ao excesso de peso colocado sobre as gôndolas desprovidas de base, ou seja, fixadas somente à parede através de cremalheiras.

Admite este Signatário que a capacidade de carga das gôndolas sem base (com cremalheiras)

pode variar em função do estado em que se encontra a parede que será utilizada para a sua fixação, variação esta que não ocorreria no caso da instalação de gôndolas com base, logo, se estas tivessem sido instaladas no local ao invés das gôndolas sem base (com cremalheiras), muito provavelmente o sinistro não teria ocorrido.”

Desta forma, restou evidenciada a falha na prestação dos serviços, eis que as gondolas deveriam ter sido instaladas com base e não foram.

Quanto à pretensão recursal articulada pelo réu e que objetiva a exclusão dos lucros cessantes, essa não merece acolhimento, data venia, isso porque os lucros cessantes traduzem aquilo que o lesado razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo agente ofensor, o que restou demonstrado nos autos, precipuamente pelas notas fiscais e fotografias de index 000042 a 000099.

Destarte, debruçando-se sobre o aresto embargado, verifica-se que todos os pontos necessários ao julgamento foram devidamente apreciados, tendo a decisão embargada explicitado claramente seus fundamentos, **sendo desnecessário o pronunciamento sobre todas as alegações aduzidas pelo embargante.**

Advirta-se, ainda, que o órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, sem que isto caracterize omissão.

A mera leitura da argumentação lançada nos aclaratórios demonstra que o intento do embargante é, em verdade, alterar o julgamento lançado. Ocorre que a presente via não se presta à concessão dos efeitos modificativos se a matéria já foi à exaustão enfrentada e se não há contrariedade com a prova dos autos, não havendo lacunas a demandar métodos de interpretação diversos daquele aplicado no julgado recorrido, e não deixou de

ser apreciado ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Cabe destacar ainda que, através do REsp nº 1648213/RS, a jurisprudência do STJ afirma que, se os argumentos da decisão forem suficientes para justificar o entendimento da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pela parte.

Nesse sentido:

REsp 1648213 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2017/0008818-0. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2017. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) (Grifo nosso)

Assim, o que se verifica ao se confrontar o acórdão recorrido com as razões apresentadas nos presentes embargos de declaração, é que a

embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimimento da omissão.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC/15.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

“Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade. Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. **Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.** 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp n. 890726-SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.

Em verdade, as questões levantadas nestes recursos demonstram talvez apenas a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento, e visa tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, e o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Por fim, importa registrar que sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de

recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que "o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Relator